



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 205/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/3/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003070/2000 AI Nº 1/200013598

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTALEZA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GIZ LTDA.

CONS.<sup>a</sup> RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** ZONA FRANCA DE MANAUS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuação descaracterizada em parte, pela comprovação do efetivo internamento da mercadoria. Confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA recorrida. Recursos, oficial e voluntário, desprovidos. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do imposto, verificado pela não comprovação do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Segundo o relato, a empresa deixou de comprovar o aludido internamento relativo às suas Notas Fiscais de n.ºs. 070, 235, 381, 480, 482 e 567, faltando com o recolhimento do imposto no valor de R\$ 11.819,96 (onze mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), o qual deverá ser recolhido acrescido da multa prevista no art. 878, I, c, do Decreto 24.569/97.

Anexa toda a documentação motivadora do lançamento fiscal efetuado.

Ante as provas apresentadas pela autuada por ocasião de sua defesa, a julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o auto de infração, mantendo o crédito tributário relativo apenas à Nota Fiscal 070, no valor de 1.675,00 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Na peça recursal, a empresa argúi cerceamento do direito de defesa, alegando desconhecer do conteúdo da decisão e, no mérito, solicita a improcedência do auto de infração, uma vez que, segundo afirma, "as obrigações determinadas pela legislação estão plenamente cumpridas".

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovemento do recurso oficial, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se de ação fiscal em que se imputa à autuada a sanção do art. 767, inc. I, letra "c", do Decreto nº 24.569/97, constando do corpo do auto de infração tratar-se de falta de recolhimento de imposto, pela não comprovação do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Considerando as provas apresentadas pela empresa autuada, por ocasião da defesa interposta, a ilustre julgadora monocrática decidiu por julgar parcialmente procedente o auto de infração, mantendo apenas a parcela do imposto relativa à Nota Fiscal 070, cujo internamento no seu local de destino não resultou comprovado.

Inconformada com a decisão prolatada, a empresa interpôs recurso argüindo, em grau de preliminar, cerceamento do direito de defesa por não ter tomado conhecimento do conteúdo da decisão. No mérito, renova seu de pedido de improcedência da autuação, sem, no entanto, apresentar qualquer dado capaz de descaracterizar a acusação fiscal como um todo.

No que pertine à nulidade suscitada, como bem se pronunciou o ilustre Consultor Tributário, a legislação é bastante clara quando impõe que "a intimação válida deverá conter o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível" (art. 46, § 8º, do Dec. 25.468/99). E o contribuinte,

conforme se depreende dos autos, foi devidamente intimado da decisão monocrática, podendo obter, junto a este Órgão judicante, qualquer informação porventura necessária à realização de sua defesa.

Quanto à questão de mérito, é sabido que a isenção do ICMS nas saídas de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, para comercialização, é condicionada a comprovação do efetivo internamento da mercadoria no seu local de destino, sendo tal comprovação de competência da SUFRAMA, que o faz mediante comunicação à Secretaria da Fazenda neste Estado, consoante art. 654 do Decreto nº 21.219/91.

Inocorrendo o recebimento da comunicação pela Secretaria da Fazenda até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, é de se proceder à necessária fiscalização, para cobrança do imposto que deixou de ser recolhido. Todavia, em face da morosidade com que são efetuados esses procedimentos por parte da SUFRAMA, o Conselho de Recursos Tributários tem, por reiteradas decisões, considerado provas apresentadas pela própria empresa, que venham efetivamente demonstrar que a operação se realizara de acordo com a determinação da legislação vigente.

No caso dos autos, a recorrente, mediante apresentação dos conhecimentos de transportes, bem como de cópias dos livros de Registro de Entradas das empresas destinatárias, comprovou a efetividade de suas operações, com exceção da Nota Fiscal 070, no valor de R\$1.675,00 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais), sobre o qual deverá ser recolhido o ICMS, acrescido da multa prevista no art. 767, I, "c", do Decreto 21.219/91.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida, de acordo com o parecer tributário referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e FORTALEZA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GIZ LTDA.

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer dos recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de maio do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

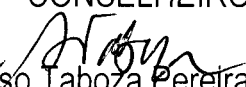
  
Maria Dorótea Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

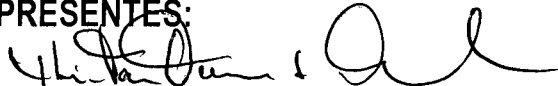
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO